



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075187-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA LUIZ DA SILVA, é agravada SONALY FONTES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2075187-09.2025.8.26.0000

Agravante: Adriana Luiz da Silva

Agravada: Sonaly Fontes da Silva

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita em favor da Autora. Insurgência. Elementos dos autos que revelam não se encontrar a agravante em situação de pobreza a justificar lhe sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita. Decisão mantida. Recurso negado.

VOTO Nº 31884

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 78/83, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Roge Naim Tenn, nos autos da ação indenizatória, que indeferiu o pedido de gratuidade processual em favor da autora.

Afirma que faz jus ao benefício pleiteado, pois não tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo seu ou da sua família. Diz que os documento juntados comprovam seus rendimentos e despesas mensais.

Foram dispensadas as informações do D. Juízo de origem, bem como a intimação da parte contrária, posto que não possuir patrono constituído nos autos.

É o relatório.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se legal o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* da incapacidade alegada, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica (art. 99 do CPC).

O parágrafo 2º do sobredito artigo, permite ao magistrado indeferir o pedido quando contiver elementos que evidenciando a falta dos pressupostos legais para concessão dos benefícios, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, os extratos bancários de titularidade da Agravante demonstram movimentação bancária de valores expressivos (fls. 34/40), acima do limite de três salários mínimos que é o critério utilizado pela Defensoria Pública para proceder à triagem dos que realmente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Destaque-se, pois oportuno, que contratou advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso não afasta, por si só, a sua afirmada pobreza, mas somado aos fatos sobreditos, coroam sua capacidade econômica para pagar as custas do processo.

Não obstante isso, dispõe de numerário em conta corrente, conforme constou na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024, ano-calendário de 2023 (fls. 43/51).

Necessário ter em mira que a hipossuficiência não se confunde com eventual desconforto financeiro momentâneo, o qual não dá ensejo ao benefício da gratuidade.

Ressalte-se que a própria lei faculta a agravante colacionar documentos, quando da interposição de agravo de instrumento, de modo a comprovar a necessidade do benefício (art. 1.017, III, do CPC). E nenhum foi trazido a lume.

Dentro desse contexto, não se pode compreender não possua condições financeiras de fazer frente ao pagamento das custas processuais.

Com o indeferimento do pedido, recolha o Agravante no prazo de 5 (cinco) dias as custas do preparo relativo ao presente agravo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora